Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
22/05/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 22/05/25
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 267 , DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUEREMOS, nos termos do art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para que preste informações formais sobre a existência de eventuais orientações ou práticas na rede municipal de ensino que condicionem a matrícula, o acesso ou a permanência de crianças de 6 meses a 5 anos de idade à apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19.

1. Informar se há diretrizes normativas, comunicados internos ou instruções repassadas às escolas municipais exigindo o comprovante de vacinação contra a COVID-19 para matrícula ou frequência escolar de crianças de 6 meses a 5 anos;

2. Caso existam, quais os fundamentos legais e normativos utilizados para sustentar tais exigências;

3. Informar se há registros de negativas de matrícula ou impedimentos administrativos motivados pela ausência do referido comprovante;

4. Se há diretrizes formais expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde que orientem ou vinculem órgãos públicos municipais quanto à exigência da vacinação em crianças, mesmo sem norma legal expressa;

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 21 de maio de 2025.

Rondinelle Batista
Vereador/Novo

Pão do Bolsonaro
Vereador/PL

Everton Guimarães
Vereador/PMB

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos

Xavier
Vereador/Republicanos

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

O presente requerimento decorre da audiência pública realizada em 14 de maio de 2025 na Câmara Municipal de Cascavel, que tratou da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 em crianças pequenas. Durante a audiência, surgiram preocupações quanto a possíveis práticas administrativas na rede municipal de ensino que estariam condicionando o acesso de crianças à apresentação de comprovante de vacinação.

A Nota Técnica nº 118/2023 do Ministério da Saúde, embora recomende tal vacinação, não foi publicada no Diário Oficial da União, o que compromete sua eficácia jurídica à luz dos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II) e da publicidade (art. 37, caput).

A presente solicitação fundamenta-se na Nota Técnica nº 118/2023 do Ministério da Saúde, que recomenda a referida vacinação, porém não foi publicada no Diário Oficial da União, condição necessária para sua eficácia normativa e validade jurídica. Conforme os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II) e da publicidade (art. 37, caput), a ausência dessa formalização compromete a possibilidade de imposição obrigatória da medida.

Ademais, registra-se que o processo de recomendação da vacina pela CONITEC apresentou insegurança técnico-científica, notadamente pela ausência de consenso. Durante a Consulta Pública, anexa no Relatório Técnico nº 797/2022, foram registradas 119 contribuições técnico-científicas, sendo 63 favoráveis e 56 desfavoráveis à incorporação da vacina, demonstrando um quadro de virtual empate entre os pareceres técnicos. O sentimento de insegurança entre os cidadãos comuns é agravado pela divergência observada na consulta pública, que recebeu um total de 427 contribuições, das quais 160 foram favoráveis e 267 desfavoráveis à incorporação da vacina.

Entre os principais argumentos apresentados por especialistas favoráveis à medida, vale mencionar, para exemplificar a dúvida existente, o seguinte posicionamento: "Vacinar é um risco mais coerente do que assumir que não vamos vacinar", conforme registrado na 13ª Reunião Extraordinária da CONITEC, realizada em 21 de dezembro de 2022, mais precisamente no trecho compreendido entre 2h17min00s e 2h17min26s da gravação da reunião, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oibIsw9ccTw

Ainda que esse argumento tenha sido utilizado para sustentar a recomendação, ele revela a natureza incerta e subjetiva da análise de riscos realizada, bem como a ausência de respaldo em norma formal e publicada.

Considerando que o direito à educação é constitucionalmente garantido e não pode ser restringido sem previsão legal clara, busca-se, com este requerimento, o devido esclarecimento e eventual revisão de práticas administrativas que possam violar garantias legais e constitucionais.

CONFERIDO
DIRETOR